

**Prescrição das dívidas por impostos e outros tributos abolidos**

**Ofício-Circulado 60001, de 28/01/1999 - Direcção de serviços de Justiça Tributária**

**Prescrição das dívidas por impostos e outros tributos abolidos**

Relativamente ao assunto em epígrafe e de acordo com o determinado por despacho de 22 de Janeiro de 1999 de Sua Excelência o Ministro das Finanças, esclarece-se o seguinte:

**1. Abrangência da prescrição**

As dívidas por impostos abolidos, de acordo com o nº 2 do artigo 5º do DL 398/98, de 17/12, que aprovou a Lei Geral Tributária, a partir de 1.1.99, são consideradas prescritas, uma vez que o novo prazo de prescrição de 8 anos é imediatamente aplicável, levando em conta todo o tempo entretanto decorrido sem suspensões nem interrupções.

Deste modo, as dívidas referentes aos impostos a seguir indicados, cujo início de contagem do prazo de prescrição se verificou nuns casos há mais de 10 anos e noutros há mais de 8 anos, conforme vai assinalado, à data de 1.1.99 já estavam prescritas:

- Imposto de Transacções (1.1.86);

- Imposto Ferroviário; Imposto de Turismo; Percentagem a favor do F S Social; T G Imp Selo - Verbas 5, 12, nº 2, 27, 29 (excepto bilhetes de passagens aéreas internacionais e sobre o preço de aluguer ou fretamento de aviões) 49-A, 50, nº 1, alínea a), 55, 106, 114-A, 140 e 141 (desde que, nestes últimos casos, os documentos aí referidos comprovem o pagamento de operações sujeitas a IVA, ainda que dele isentas); Imposto de Selo sobre especialidades farmacêuticas - abolidos com o Decreto-Lei 394-B/84 de 26/12 que aprovou o IVA - (1.1.86);

- Contribuição Industrial; Imposto sobre a Indústria Agrícola; Imposto de Mais Valias; Contribuição Predial; Imposto de Capitais; Imposto Complementar e Imposto de Selo constante da verba 134 da T G I Selo - abolidos pelo DL 442-B/88, de 30/11 que aprovou o CIRC - (1.1.89);

- Imposto Profissional - abolido pelo DL 442-A/88, de 30/11, que aprovou o CIRS, o qual, para além dos impostos mencionados como abolidos antes referidos, acrescentou o Imposto Profissional - (1.1.89);

- Imposto especial sobre veículos ligeiros de passageiros e mistos - eliminado pelo DL 209/90, de 27/6 (1.1.91);

- Imposto especial sobre motociclos, barcos de recreio e aeronaves - abolido pelo DL 214/91, de 17/6 (1.1.92);

- Imposto de camionagem em transporte público de passageiros - abolido pela Lei 9/86, de 30/4 (1.1.87);

- Impostos extraordinários (última data de referência 1.1.89);

- Imposto sobre boites, night clubs, discotecas, cabarets, dancings e locais nocturnos congéneres - Artº. 37º. da Lei 30-C/92, de 28/12 (1.1.93);

- Imposto de consumo sobre o café - DL 290/92, de 28/12 (1.1.93);

- Imposto interno de consumo - DL 261-A/91, de 25/7 (1.1.92);
- Imposto de Compensação - abolido pela Lei 65/90 de 28/12 - (1.1.91)
- Taxa Militar - suprimida pelo artº.41º. da Lei 30/87, de 7/7 (1.1.88)

As dívidas cujo início do prazo de prescrição se assinalou em 1.1.92 e 1.1.93 apenas prescrevem respectivamente, em 1.1.2000 e 1.1.2001, isto no que diz respeito a factos tributários verificados em 1991 e 1992.

## **2. Prescrição de outros tributos abolidos**

O artigo 53º, nº 1, da Lei 87-B/98 de 31.12.98 (entrada em vigor a partir de 1.1.99) aboliu os seguintes tributos:

- imposto mineiro e de águas minerais e o emolumento cadastral.

De acordo com o nº 2 do referido artigo, o prazo de prescrição destes tributos, bem como dos outros tributos já abolidos (em que expressamente são referenciados, em grande parte e no que respeita aos impostos abolidos, no ponto nº 1 desta nota), corre seguido sem qualquer suspensão ou interrupção.

## **3. Limitações na prescrição quanto aos anos de 1991 e 1992**

Quanto aos impostos assinalados no ponto 1.1., por força do nº 2 do artº 5º do DL 398/98, de 17/12, as dívidas que lhes respeitam deverão à data de 1.1.99 ser consideradas todas prescritas, à excepção do imposto especial sobre motociclos, barcos de recreio e aeronaves e apenas com referência ao ano de 1991, do imposto de boites quanto aos anos de 1991 e 1992, imposto de consumo sobre o café dos anos de 1991 e 1992 e imposto interno de consumo do ano de 1991.

O imposto mineiro e de águas minerais e o emolumento cadastral terão de ser vistos caso a caso, uma vez que o prazo de prescrição poderá ter sido iniciado em 1.1.99 em relação a algumas dívidas, pois só a partir desta data é que foram abolidos. No entanto, admite-se que as mais antigas (dívidas anteriores a 1.1.91 no caso do imposto mineiro e 1.1.89 do emolumento cadastral) estarão já prescritas.

Os outros tributos abolidos (impostos, taxas, contribuições financeiras e outras espécies tributadas) terão de ser analisados casuisticamente, em face de cada processo de execução fiscal onde se encontre a ser exigida a dívida, pois, se houver dúvidas, deverá designadamente ser consultada a entidade exequente.

## **4. Conhecimento da prescrição**

A prescrição, segundo o artº 259º do CPT, será conhecida oficiosamente no processo de execução fiscal.

Todavia, por uma questão de economia processual, qualquer dívida que ainda não se encontre nessa fase, mesmo por liquidar, não deverá ser liquidada e, caso já o esteja, não ser emitido título executivo, mas, pura e simplesmente, anulada.

## **5. Reflexos da prescrição nos processos de contencioso**

Os processos de contencioso a extinguir por inutilidade superveniente da lide a partir do conhecimento oficioso da prescrição (apenas quanto aos tributos abolidos e não pagos) são os seguintes: Impugnações, Oposições, Reclamações e Transgressões.

Os processos de contencioso referentes a impostos - pagos prosseguirão seus normais termos.

## 6. Procedimentos

As operações a levar a efeito com vista à extinção dos processos abrangidos pela prescrição implicarão todo um levantamento deste tipo de processos (de execução fiscal e de contencioso), efectivação das anulações, despachos de extinção por prescrição e subseqüentes averbamentos.

O conhecimento officioso da prescrição nas execuções fiscais e subseqüente arquivamento dos processos de reclamação é da competência do chefe da repartição, salvo aqueles casos que tenham subido a Tribunal.

Nos processos de opposição só é competente o juiz.

Nos processos de impugnação é, em princípio o juiz, pois quanto às impugnações que ainda não subiram a Tribunal poderá ser utilizado o mecanismo do artigo 130º do CPT.

Nos processos de transgressão, caso se encontrem no Tribunal, competirá ao respectivo juiz, mas se estiverem ainda na Repartição de Finanças, então poderá o chefe arquivar o processo se apenas estiver em causa o imposto abolido abrangido pela prescrição.

Em resultado do conhecimento officioso da prescrição na execução fiscal, deverá o chefe da Repartição de Finanças ou o Chefe da Secretaria Administrativa, conforme o caso, informar o Tribunal onde tramitem processos de contencioso em que esteja em causa a liquidação dos tributos em que se verificou a prescrição.

7. Até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que se verificar o conhecimento officioso de prescrição, deverão as Repartições de Finanças e as Secretarias Administrativas remeter, via Direcção de Finanças, a qual, por sua vez, enviará em conjunto à Direcção de Serviços de Justiça Tributária, o mapa em anexo.

O SUBDIRECTOR-GERAL  
Alberto Augusto Pimenta Pedroso